



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL



## PROVIMENTO CR nº 03/2019

Regulamenta a transferência dos depósitos recursais efetuados na conta vinculada do empregado, anteriormente à vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a liberação de valores via integração entre os Bancos Oficiais e o PJe, a expedição de cartas precatórias entre Varas do Trabalho integrantes do Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana de Florianópolis, a oitiva de testemunhas por videoconferência, a suspensão dos processos de execução em razão da reunião de execuções e a condição para arquivamento definitivo do processo judicial, na fase de execução.

**O Desembargador do Trabalho-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, no uso das suas atribuições legais e com fulcro no disposto no art. 34, VI, do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho,

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.467/2017 alterou o art. 899, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho para determinar que o depósito recursal seja realizado em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança;

CONSIDERANDO que ainda existem depósitos recursais efetuados na conta vinculada do empregado, anteriormente à vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho



de 2017, apesar do art. 105 do Provimento CR nº 1/2017 já determinar que o depósito recursal seja realizado em conta vinculada ao juízo;

CONSIDERANDO que a transferência dos depósitos recursais para conta judicial acarreta melhor remuneração dos valores depositados, além do que não se justifica a execução pelo “valor cheio”, quando parte dela já está garantida, por ser mais onerosa ao devedor e complexa para o Juízo;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 36/2012 do Tribunal Superior do Trabalho, que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, o acolhimento e levantamento de depósitos judiciais;

CONSIDERANDO o cenário mencionado no introito do Ofício Circular CR nº 30/2018 e o disposto no Ofício Circular CR nº 16/2019;

CONSIDERANDO os termos do acordo firmado perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho entre este Corregedor Regional e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, nos autos do Pedido de Providências nº 1000869-91.2018.5;

CONSIDERANDO a dificuldade - relatada tanto pelas Unidades Judiciárias quanto pelos advogados -, na identificação da origem dos valores transferidos aos procuradores ou seus respectivos escritórios, uma vez que a data e o valor contidos no ofício de transferência e objeto de intimação das partes e advogados não correspondem exatamente aos efetivamente disponibilizados pelo banco, e diante da inexistência, por ora, de mecanismo automatizado de identificação;

CONSIDERANDO o Termo de Adesão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica nº 11/2017, celebrado entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Banco do Brasil S.A. para desenvolvimento de solução que permita o intercâmbio de dados entre os sistemas do Banco e dos Tribunais Regionais do Trabalho, via Webservice, regulamentado neste Tribunal pelo PROVIMENTO CR nº 02/2019;

CONSIDERANDO o preceituado no inc. LXXVIII do art. 5º da CRFB, que visa assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação com vistas à efetividade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que o aguardo de devolução de cartas precatórias, principalmente dirigidas para Juízos com pautas alongadas, costuma atrasar a própria

solução dos processos, em muitos casos, por prazo superior a um ano civil, mesmo que a pauta do Juízo deprecante esteja em nível ideal;

CONSIDERANDO que os Juízos deprecados despendem uma enorme quantidade de tempo para a oitiva de testemunhas, em prejuízo das próprias pautas, além de não disporem os Magistrados deprecados de conhecimento aprofundado sobre os processos originários de outras Varas;

CONSIDERANDO não ser possível a acareação de testemunhas ouvidas fisicamente em locais diversos, senão por videoconferência, estando essa possibilidade expressamente autorizada por lei (art. 461, §§ 1º e 2º, do CPC);

CONSIDERANDO o disposto no art. 453, § 1º, do CPC, que permite a oitiva de testemunhas por videoconferência, inclusive durante a audiência de instrução e julgamento, o qual se aplica subsidiariamente ao Processo do Trabalho;

CONSIDERANDO que, não obstante as inúmeras vantagens apontadas em relação à oitiva de testemunhas por videoconferência, alguns Magistrados ainda relutam em utilizar aquela ferramenta;

CONSIDERANDO que as Varas do Trabalho de Florianópolis, Palhoça e São José estão todas inseridas no Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana de Florianópolis (art. 5º, *caput*, da Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010), não justificando a expedição de Cartas Precatórias entre si, ainda mais porque tal procedimento tem causado asseveramento de trabalho nas Varas do Trabalho mais atribuladas;

CONSIDERANDO que, em Correição Ordinária realizada neste Tribunal no período de 4 a 8 de novembro de 2019, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, identificando a extinção de execuções em face da reunião de execuções, mantendo-se em trâmite apenas o processo piloto, recomendou determinar aos magistrados a observância dos termos do artigo 86 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no sentido de que a extinção da execução se dá pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incisos II, III e IV do artigo 924 do Código de Processo Civil, bem como dos termos do Provimento nº 1/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que, ao normatizar a reunião de execuções, prevê a suspensão das execuções em curso nas unidades de origem, com prosseguimento do processo piloto;

## RESOLVE:

**Art. 1º** Altera-se a redação do § 4º do art. 21 do Provimento CR nº 1/2017, que passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, nos seguintes termos:

“§ 4º As testemunhas com domicílio em jurisdição diversa serão ouvidas por carta precatória, obrigatoriamente, por meio da utilização de recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e/ou imagens em tempo real para oitiva durante a própria audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, devendo os atos destinados a viabilizar a oitiva, neste caso, ser cumpridos pelas Secretarias das Varas ou Foros do Juízo deprecado.

§ 5º Não se incluem na hipótese do § 4º os casos em que a testemunha deprecada resida sob jurisdição de Tribunal Regional do Trabalho de outra Região, que não tenha aderido ao Convênio de Cooperação.

§ 6º Para que se possa providenciar a intimação da testemunha e sua presença à Secretaria no dia e hora da oitiva, nas intimações referentes às designações de audiência de instrução, deve-se fazer referência expressa à necessidade de arrolamento prévio pela parte interessada (com indicação de qualificação, endereço e telefone, além da Unidade Judiciária cuja Secretaria atuará como deprecada), em prazo suficiente à cientificação, sob pena de preclusão da prova.”

**Art. 2º** O art. § 3º do art. 78 do Provimento CR nº 1/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Os processos reunidos serão suspensos, precedidos da devida certidão circunstanciada ou despacho, que informará o prosseguimento da execução no processo principal.”

**Art. 3º** O art. 105 do Provimento CR nº 1/2017 passa a vigorar acrescido de parágrafo único, nos seguintes termos:

“Parágrafo único. Os depósitos recursais efetuados na conta vinculada do empregado, anteriormente à vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, devem ser transferidos para conta judicial na primeira oportunidade, independentemente de despacho. A parte incontroversa também deve ser liberada na primeira oportunidade, prosseguindo-se com a execução, pelo saldo remanescente.”

**Art. 4º** O art. 106 do Provimento CR nº 1/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106. As movimentações de depósitos em processos judiciais eletrônicos (PJe) serão exclusivamente realizadas por meio de solução que permita o intercâmbio de dados entre os sistemas dos Bancos Oficiais e o PJe, sendo vedada a expedição de ofício ou alvará.

§ 1º Nas unidades em que não estiver implantada a integração entre os Bancos Oficiais e o PJe, todas as liberações de valores devem ser realizadas por meio de ofício ordenando ao banco que proceda à transferência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da entrega do ofício, não mais se admitindo a prática da utilização dos alvarás físicos.

§ 2º O ofício contendo a ordem de liberação de valores previsto no parágrafo anterior, conforme modelo disponibilizado pela Corregedoria-Regional, deverá ser impresso, assinado pelo magistrado e pelo servidor que os conferiu, e entregue diretamente à instituição bancária por servidor da Secretaria da Vara, vedando-se a entrega por meio de terceiros. Ainda deverá ser juntada ao PJe uma via do ofício carimbada, datada e assinada pelo recipiente da instituição bancária.

§ 3º Devem constar dos ofícios de liberação ao credor/autor a base de cálculo das verbas de natureza salarial liberadas, o número de meses de apuração dos créditos recebidos cumulativamente (RRA) e o imposto de renda a ser retido no momento do levantamento dos valores, pela instituição bancária.

§ 4º Confirmada a transferência dos valores pelo banco, solicitada via *on line* ou por ofício, deverá a Unidade Judiciária juntar o respectivo comprovante aos autos eletrônicos e intimar o(s) beneficiário(s) a respeito da disponibilização dos

valores/expedição de ofício de transferência naquele processo, sendo os procuradores via DEJT, e a parte diretamente. Garantir-se-á, deste modo, que o procurador possa identificar a origem do valor depositado em sua conta/poupança, bem como o alcance da finalidade da cláusula 2 do acordo firmado perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (correspondente ao item 10 do Ofício Circular CR nº 16/2019), baseada no princípio da publicidade, no dever de transparência e no disposto nos arts. 77, V, e 139, VIII, do CPC;

§ 5º A liberação de créditos decorrentes de condenação da fazenda pública (RPVs e Precatórios) também deverá observar o procedimento especificado neste Provimento.”

**Art. 5º** Ficam revogados os incisos II e III do art. 108 do Provimento CR nº 1/2017, que passa a vigorar acrescido de parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 108. O processo será arquivado definitivamente quando inexistirem pendências.

Parágrafo único. É condição para o arquivamento definitivo do processo judicial, quando na fase de execução, a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados ao mesmo processo, conforme art. 1º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01, de 14 de fevereiro de 2019. Assim, antes de arquivar definitivamente o processo, a Unidade Judiciária deve juntar o extrato bancário com as movimentações, certificando que está de acordo com os documentos dos autos e que não subsistem valores disponíveis, informando, obrigatoriamente, à Corregedoria-Regional qualquer descompasso nos lançamentos.”

**Art. 6º** O art. 111 do Provimento CR nº 1/2017 passa a vigorar acrescido de parágrafo único, nos seguintes termos:

“Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitida a expedição de cartas precatórias entre as Varas do Trabalho de Florianópolis, Palhoça e São José, integrantes do Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana de Florianópolis, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010.”

**Art. 7º** O art. 113-A do Provimento CR nº 1/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113-A. A oitiva de testemunhas com domicílio em jurisdição diversa deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio da utilização de recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e/ou imagens em tempo real, durante a própria audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa.”

**Art. 8º** Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria do Tribunal.

**Art. 9º** Republicue-se o Provimento CR nº 1/2017, consolidando as alterações promovidas por este Provimento e renumerando as páginas indicadas no seu índice.

**Art. 10.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.

**JOSÉ ERNESTO MANZI**

Desembargador do Trabalho-Corregedor